

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.001043/93-96
Recurso nº : 110.089
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : R. P. R. PUBLICIDADES LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.159

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR EMITIDA ELETRONICAMENTE - CIÊNCIA POR VIA POSTAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O prazo para impugnar exação constante de notificação de lançamento suplementar emitida eletronicamente, com ciência por via postal, é o que por último ocorrer dentre o estabelecido para o pagamento da obrigação constante do documento integrante da notificação, ou 30 (trinta) dias da data da intimação da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "R. P. R. PUBLICIDADES LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96
Acórdão nº : 105-12.159

Recurso nº : 110.089
Recorrente : R. P. R. PUBLICIDADES LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que não conheceu da impugnação apresentada contra a exigência materializada na notificação de lançamento suplementar de fls. 03/04 por considerá-la intempestiva. A exação abrange o ano-base de 1990, exercício de 1991 (25 e 27/29).

02 - A infração está capitulada no artigo 405, § 1º, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; com as alterações introduzidas pelo artigo 39, incisos I e II, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 7799/89 (fls. 04).

03 - A exação está consubstanciada, em síntese, no fato da fiscalização ter apurado que houve erro por parte do contribuinte no cálculo do adicional do IRPJ. A empresa declarou dever a esse título a importância de 10.947,04 BTNF (fls. 04 e 09); enquanto que o fisco entende ser devida a quantia de 13.990,12 BTNF (fls. 04).

04 - A recorrente foi cientificado do lançamento através de aviso de recepção dos correios, às fls. 22, e não se conformando com a exigência; impugnando-a. Na impugnação alega, em resumo, que *"calculou o adicional no montante de 10.947,04 BTNF, deduzindo do valor dele a parcela correspondente ao incentivo fiscal do vale transporte, o que validamente não está correto."* Em função desse equívoco teria calculado o adicional a maior, como demonstram os cálculos apresentados (fls. 01/02).

05 - A autoridade singular, analisando o feito, não conheceu da impugnação porque entendeu que a mesma foi apresentada fora do prazo legal (fls. 01/02).

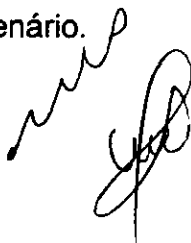
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96
Acórdão nº : 105-12.159

25). A ciência da notificação ocorreu no dia 20 de maio de 1993 (fls. 22), enquanto que os reclamos foram entregues na repartição no dia 22 de junho de 1996 (fls. 01/02).

06 - Inconformado com a decisão primeira, o contribuinte dela recorreu a este Colegiado. Alega, em síntese, que o prazo fixado para o pagamento do valor constante da notificação era 30 de junho de 1993 (fls. 03), e que *"Quando existe um prazo fixado para pagamento entende-se que a impugnação pode ser formulada até a data dele constante e foi exatamente o que ocorreu no caso"*. Quanto ao mérito, insiste nos mesmos argumentos já desfiados na impugnação (fls. 27/29).

07 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '07 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96
Acórdão nº : 105-12.159

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A autoridade julgadora monocrática não conheceu da impugnação, por entender que a mesma foi apresentada fora do prazo legal; consequentemente não apreciou mérito da exceção. Fundamenta a decisão no fato do contribuinte ter sido cientificado da exigência no dia 20 de maio de 1993 (AR de fls. 22), e apresentado a impugnação apenas no dia 22 de junho de 1993 (fls. 01/02), portanto mais de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

04 - É inquestionável que a impugnação intempestivamente apresentada não instaura o litígio. Como consequência a matéria objeto da exigência impugnada fora do prazo legal passa a se revestir de liquidez e certeza administrativa, tornando-se incontroverso o lançamento em função da inércia do sujeito passivo; o que equivale a concordância com o feito.

05 - Todavia, como bem alegado pela recorrente, há que se levar em conta as características que envolvem a notificação de lançamento suplementar emitida por processo eletrônico. O assunto já foi analisado por esta Câmara e - dentre os diversos julgados - ressalto o acórdão nº 105-10.983, de 04 de dezembro de 1996, que teve por base o voto condutor do eminente Conselheiro José Carlos Passuello; que por seu turno louvou-se no voto paradigma do não menos brilhante Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barrando, que originou o acórdão nº 107-0.611. A precisão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96
Acórdão nº : 105-12.159

abordagem então efetuada, a meu ver, esgota o tema. Assim sendo, por brevidade e economia processual, transcrevo trechos dos votos acima citados; que adoto:

"Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva nos termos do Decreto nº 70235/72.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 dias, de acordo com orientação do acórdão n.º 104-7.354/90, DOU 11/06/91.

Ademais, vale frisar que o Decreto 70235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterà, dentre outros, "o prazo para recolhimento ou impugnação"(inciso II, in fine).

Ora, da mera leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um, e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo do vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência, os 30 dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, § 2º, do Decreto nº 70235/72.

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no acórdão acima referido tem-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro, face a existência da data de vencimento (30/06/93), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos arts. 59, II e 61 do Decreto nº 70235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96

Acórdão nº : 105-12.159

impugnação, devendo o processo retomar a repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito."

06 - O Conselheiro José Carlos Passuello, por seu turno, no voto de sua lavra complementou a manifestação supra, acrescentando o seguinte:

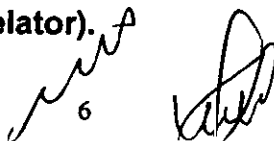
"Tais lançamentos decorrem de programas especiais, mediante revisão em massa de declarações e, juntamente com a fundamentação das exigências constatadas, é remetido para o contribuinte, visando facilitar o recolhimento do tributo, um DARF preenchido. Nele consta o valor do imposto, multa e juros, além de outras informações, inclusive uma data para recolhimento. A repartição toma o cuidado de estipular uma data que se aproxima dos 30 dias regimentais para pagamento ou impugnação. Como a expedição é efetuada por correio e não é dada ciência pessoal, não há como se precisar tal data nem calibrá-la rigorosamente ao prazo regulamentar. Assim a repartição ora atribui prazo maior, ora menor, passando a ser considerado, na forma do presente voto, a data mais avançada entre aquele que representa 30 dias contados da notificação e aquele constante como sendo data de pagamento inserido no DARF anexo à notificação."

07 - O artigo 11º, inciso "II", do Decreto 70235/72, que trata do processo administrativo fiscal e sustenta o entendimento aqui consubstanciado, estabelece o seguinte:

Art. 11 - A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: (destaques do relator).

I - ...;

II - o valor do crédito tributário e O PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU IMPUGNAÇÃO; (destaques do relator).



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001043/93-96
Acórdão nº : 105-12.159

08 - No presente caso a exigência foi efetuada através de notificação de lançamento suplementar, da qual o contribuinte foi cientificado em 20/05/93 (AR fls. 22). Aplicando-se o disposto no art. 15º do Decreto 70235/72, que trata do processo administrativo fiscal - como fez a autoridade singular - o prazo para apresentar a impugnação ter-se-ia esgotado em 21/06/93; quando completaram-se os 30 (trinta) dias da data da intimação. A impugnação foi entregue no dia 22 de junho de 1993 (fls. 01/02), portanto, em princípio, fora do prazo legal. No entanto, o prazo para pagamento da exação objeto do lançamento, constante do DARF pré-preenchido e integrante da notificação, vai até o dia 30 de junho de 1.993 (fls. 03).

09 - O artigo 11º, inciso "II", do Decreto 70235/72, acima transcrito, determina que a notificação contenha o PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU IMPUGNAÇÃO; donde se depreende que o prazo para recolher ou para impugnar deve ser o mesmo. Parece-me que a administração tributária não deveria estabelecer prazo diferenciado para os dois eventos; fixando tempo para impugnar menor do que o estabelecido para o pagamento; ou prazo para pagamento inferior ao de impugnação. No caso disso ser dado, penso que deve ser admitida como tempestiva a impugnação que for apresentada dentro do maior dos prazos.

10 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando à autoridade singular que profira nova decisão, agora analisando o mérito dos reclamos.

11 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


JORGE PONSONI ANOROZO.

7 